



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**TERCEIRA VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI -
COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

5760907-87.2024.8.09.0051

DECISÃO

Como salienta o Ministro Alexandre de Moraes no acórdão que recebeu a denúncia ofertada a partir do inquérito 4921, dois são os parâmetros objetivos para recebimento da exordial acusatória, os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. 2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes. 3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio. 4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos. 5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. 6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ VARAS CRIMINAIS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: TANIRA ELIAS LUIZ - Data: 19/08/2024 16:11:04



pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes. 7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de RONALDO BORGES DO CANTO, pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime), e 288, caput (associação criminosa), c/c. art. 69, caput (concurso material), todos do Código Penal. (Inq 4921 RD-sexcentésimo sexagésimo quinto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2023 PUBLIC 09-06-2023) Grifo nosso.

Destarte, vislumbro que a inicial acusatória reveste-se de um substrato probatório mínimo, apto a autorizar a deflagração da ação penal, com a *persecutio criminis in iudicio*. Vale dizer: está embasada em dados empíricos, narrando acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas das figuras típicas esculpidas no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso II, do Código Penal, imputada ao denunciado **JULIANO LOPES ALVES**

Posto isso, **RECEBO** a denúncia, já que preenchidos os epigrafados requisitos legais.

Cite-se o denunciado para responder por escrito, em 10 (dez) dias, à acusação.

Durante a diligência, o Sr. Oficial de Justiça esclarecerá que a resposta à acusação deverá ser feita por um advogado e que, caso não possua condições financeiras para constituir um defensor, o denunciado deve informar tal situação, a fim de que os autos sejam remetidos à Defensoria Pública para que patrocine a sua defesa. Tal resposta deve constar na certidão de cumprimento.

Transcorrido o prazo da defesa em branco ou solicitada a nomeação de advogado, **encaminhem-se** os autos à Defensoria Pública.

Junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Quanto ao pedido de inclusão no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC, esclareço que, o próprio Sistema Projudi alimenta diretamente a Rede INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização), também ligada ao Governo Federal, sendo assim, o pedido já será atendido automaticamente nesta rede.

No Relatório Policial constante no evento 01, fls. 228-240-PDF, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária do denunciado em prisão preventiva.

No momento do oferecimento da denúncia, o Ministério Público manifestou pela conversão da prisão, nos moldes postulados pela autoridade policial.

PASSO À ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA:

Como se sabe, a prisão preventiva constitui medida de natureza cautelar condicionada à presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, é cabível como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No feito em comento, resta demonstrado o *fumus comissi delicti* e os indícios de autoria contra o denunciado, através do bojo do Inquérito Policial e da Denúncia ofertada pelo Ministério Público.



Pontua-se, ainda, que o crime imputado ao denunciado atende a exigência legal contida na última redação do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, referente ao *quantum* da pena exigido para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a pena máxima do delito ultrapassa o patamar legal de 04 (quatro) anos.

Pois bem, analisando detidamente os autos, impende destacar que a liberdade do denunciado atenta contra a **ordem pública** em observância à gravidade concreta do delito, bem como, que o denunciado possui uma extensa ficha de anotações criminais, contendo diversos procedimentos investigatórios e algumas condenações. Nesse caso, é necessário acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, para que a impunidade não se faça presente, pelo estado de insegurança jurídica em que coloca a sociedade.

A propósito, convém colacionar o seguinte julgado:

EMENTA: Processual penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Modus operandi. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a **gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva** (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). As instâncias antecedentes não divergiram dessa orientação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 203320 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021) Grifo nosso.

No que concerne a **conveniência da instrução criminal**, ressalto que demonstra caracterizado nos autos que o denunciado teria ordenado a seus subordinados que, agredissem uma testemunha-chave dos fatos em apuração, no intuito de que a referida testemunha não contribuísse para a elucidação dos fatos, além disso, infere-se, que após a agressão a testemunha se mudou do setor, por temer sua integridade.

Por fim, em relação a **garantir a aplicação da lei penal** saliento que, compulsando os autos verifica-se que o denunciado, se evadiu do distrito de culpa, permanecendo em local incerto, somente tendo sido localizado na cidade de Valparaíso de Goiás. Dessa forma, é possível perceber uma possível tentativa do réu em furta-se da ação penal, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal em caso de eventual revogação da situação cautelar. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO E QUE TEM CRIADO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Paciente foi denunciado como incurso nos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, fugiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e encontrava-se escondido há mais de 10 (dez) anos na zona rural de comarca em outro estado. 2. **A fuga do acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.** 3. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a necessidade de garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal demonstra serem elas insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: XXXXX MG XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra



LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2018)

Isto posto, resta demonstrada a gravidade concreta da conduta do denunciado e, por conseguinte, a necessidade da medida pleiteada pelo representante ministerial, com o fito de se acautelar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e pela aplicação da lei penal.

Desta feita, resta demonstrado também o requisito do *periculum libertatis*.

Logo, entendo que estão presentes os requisitos exigidos para a medida acautelatória, quais sejam: a plausibilidade do direito pleiteado, a verossimilhança entre o alegado e a tutela jurisdicional pretendida, bem como a demonstração de ocorrência de provável dano jurídico caso a medida não seja concedida atempadamente.

Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **DECRETO** a prisão preventiva de **JULIANO LOPES ALVES**, já qualificado, com base na **garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da Lei penal.**

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do denunciado informando a qualificação completa.

Face ao Princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como nos termos do disposto no Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, este despacho valerá como OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jesseir Coelho de Alcantara

Juiz de Direito na 03ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

A.C.P

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UJ VARAS CRIMINAIS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: TANIRA ELIAS LUIZ - Data: 19/08/2024 16:11:04

